



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.411 - SP (2010/0032499-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO LEANDRO FÉLIX OZORES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE DA TRANQUILA DA *RES FURTIVA*.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que há consumação do crime de roubo com a simples posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, mesmo que haja perseguição policial e seja o agente preso logo em seguida. Precedentes.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o paciente por roubo consumado em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.411 - SP (2010/0032499-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Flávio Leandro Félix Ozores**, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 6 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformados, apelaram o Ministério Público estadual, requerendo o reconhecimento da forma consumada do delito de roubo duplamente majorado, e a defesa, objetivando a absolvição do paciente, sob o argumento de insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, com a consequente redução da pena.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa.

Alega a impetrante que, embora o presente *writ* se funde na consumação do crime de roubo, ele não está configurado, porquanto a *res* foi totalmente recuperada, inexistindo prejuízo patrimonial.

Diante disso, requer, em tema de liminar e no mérito, que seja reconhecida a forma tentada do delito de roubo, restabelecendo-se a sentença monocrática ou, subsidiariamente, que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito do presente writ.

A liminar foi indeferida às fls. 54/55.

Prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fl. 97):

HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. PROCEDÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA. INVIABILIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Nos casos em que as circunstâncias judiciais favoráveis são reconhecidas na própria sentença e tratando-se de acusado primário, a fixação de regime de pena mais gravoso do que aquele que deveria ter sido legalmente estipulado em razão da pena aplicada requer fundamentação concreta.

2. A apreciação do pedido de desclassificação da forma consumada para a forma tentada exige, necessariamente, análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Parecer por que seja parcialmente concedida a ordem, apenas para estabelecer o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.411 - SP (2010/0032499-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende a impetrante a desclassificação do delito praticado pelo paciente para roubo tentado, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Necessário esclarecer, inicialmente, quanto à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 98/99) – no sentido de ser concedida a ordem para que o paciente inicie o cumprimento da pena no regime semiaberto –, que tal questão não foi objeto da presente impetração.

Ademais, a matéria foi analisada nos autos do HC n. 149.322/SP, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), com a concessão da ordem, em 30/4/2010, como consignado pelo próprio Subprocurador-Geral da República (fl. 98):

[...]
Quanto à insurgência do impetrante contra o regime fixado, adotar-se-ão aqui, os mesmos argumentos apresentados no parecer exarado no HC 149322/SP, vinculado a este processo. Registre-se que naquele *habeas corpus*, em sede de decisão singular proferida por Ministro-Relator, o STJ concedeu ao paciente o direito de iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

[...]

Quanto ao mérito deste *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que há a consumação do crime de roubo com a simples posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, mesmo que haja perseguição policial e seja o agente preso logo em seguida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. [...] ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, subtraída mediante grave ameaça ou violência, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 170.211/RJ, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 16/8/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. **O crime de roubo se consuma com a simples posse do objeto roubado, ainda que por breve momento, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica.**

2. O paciente conseguiu a posse do telefone celular da ofendida, o qual foi dispensado durante a tentativa de fuga. O crime, consoante o entendimento jurisprudencial, se consumou, como bem decidiram as Cortes ordinárias.

3. Ordem denegada.

(HC n. 137.062/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21/6/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE, DE QUALQUER FORMA, DESCREVE O DELITO DE ROUBO TENTADO. [...] *WRIT* DENEGADO.

[...]

3. Outrossim, o crime de roubo ocorre quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, o que restou revelado nos documentos acostados aos autos. Apenas *ad argumentandum*, não se exige, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve, restando tipificado o crime se houver vias de fato.

4. **O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.**

[...]

7. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 133.176/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/5/2011)

O Juiz da 5ª Vara Criminal da comarca de Santos, no Processo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

162/2003, condenou o réu por tentativa de roubo sob os seguintes fundamentos (fls. 75/76):

[...]

É o suficiente para afirmar a procedência da acusação, apesar da vítima não haver reconhecido o réu durante a instrução.

Não é crível que o acusado pretendesse mero furto. Se ele desejasse o crime menos grave, não teria participado da abordagem da vítima, que foi realizada com emprego de faca, ele teria simplesmente violado do automóvel.

Pouco importa qual foi o objeto inicialmente visado, se o rádio do veículo ou a bolsa da ofendida.

Na execução do crime, o acusado e seus comparsas dividiram as tarefas. Um se manteve em vigilância e outro distraiu a vítima, para que o terceiro exercesse a grave ameaça e arrebatasse o bem.

Por conseguinte, indiscutível é o concurso de agentes.

O emprego de arma está demonstrado pela palavra da ofendida e pelo laudo de fl. 229.

Todavia, o crime não se consumou.

Os acusados foram presos na General Rondon.

Quem conhece a cidade sabe que existe um bulevar de alguns poucos metros na frente do *shopping* Praiamar, que desemboca na confluência da Epitácio Pessoa e General Rondon, onde o acusado e o adolescente, ainda em fuga, foram avistados pelos policiais. O réu não teve tempo nem de observar o que havia na bolsa. A coisa subtraída foi integralmente recuperada.

Portanto, o acusado não conseguiu retirar a coisa, por tempo apreciável, da esfera onde a vítima, e os policiais por ela, exerciam vigilância.

[...]

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, negou provimento ao apelo da defesa e deu provimento ao do Ministério Público, nos autos da Apelação n. 990.08.149212-1, nestes termos (fls. 81/94):

[...]

Infere-se dos autos que o apelante - em 30/11/02 - por volta de 21h40min, no estacionamento do Shopping Praiamar, Santos, obrando em comparsaria, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca, subtraiu, para si, bolsa de Ana Maria Rodrigues Albino.

A vítima remanesceu subjugada enquanto deixava as dependências do centro comercial.

Policiais militares surpreenderam a dupla a correr e, configurada contenção, lograram apreender a res e o instrumento de intimidação.

Cessada a grave ameaça, deu-se o apossamento desvigiado da coisa, ilustrado por evasão, malgrado a efemeridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumou-se o roubo e a prisão em flagrante contemporânea não repele sobredita ideação sendo despicienda a censura da falta de ocorrência da posse tranqüila.

O *iter criminis* não colheu cisão.

Portanto, repudiado o *conatus*, o castigo prospera na dosimetria desenvolvida pelo juízo *a quo* de 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

A purgar o castigo elegese o segmento fechado único condizente com a desfaçatez incorrida em dias de banditismo alarmante.

O inconformismo do apelante não viceja em arena de confissão assistida por Defensora Pública.

Colheu-se abono de culpa quando o apelante admitiu a prática do roubo em companhia de dois amigos, utilizando-se de faca. Após apossamento da bolsa da vítima, empreenderam fuga e - a seguir - policiais efetuaram a abordagem e apreensão dos bens da vítima, acrescidos da faca portada por adolescente.

A ofendida - em arena administrativa - narrou os detalhes da ocorrência e reconheceu o apelante e assecla.

Em pretório, reafirmou a individuação, asseverando que chegou a rasgar a camiseta de um dos roubadores.

Policiais - no curso de patrulhamento - notaram o apelante e terceiro a correr, ocasião em que portavam bolsa feminina. Estranharam a situação e promoveram a abordagem, apreendendo a bolsa com os valores da ofendida.

O apelante e comparsa confessaram o cometimento e indicaram o sitio da dispensa do petrecho de intimidação, que remanesceu localizado e apreendido.

A prova é bastante a sufragar o desate gravoso.

Fastidiosa é a argumentação - muitas vezes deduzida - que busca tisonar a lisura do agir policial com a pecha da parcialidade derivada de compromisso com interesse escuso ou subalterno pela simples eleição da condição profissional como repositório de idiosincrasias.

A palavra castiça e prestigiada da ofendida proferida em profusão e sem circunlóquios é norte de relevância para abono do desfecho de intolerância.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo da defesa e dá-se provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar o apelado - em regime inicial fechado - à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

No caso, o paciente conseguiu apossar-se da bolsa da vítima, mediante grave ameaça, e, durante a tentativa de fuga, policiais lograram recuperar a *res furtiva*.

Com efeito, a ordem deve ser denegada, porquanto a condenação do paciente por roubo consumado pelo Tribunal de origem está em harmonia com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurisprudencial desta Corte.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0032499-6

HC 163.411 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1622003 5620120030018389 990081492121

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO LEANDRO FÉLIX OZORES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.